



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2021

Apensados: PL nº 1.731/2022, PL nº 276/2023 e PL nº 3.856/2024

Discorre sobre a autorização de entrada de animais domésticos em hospitais para visitação de pacientes internados.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.845, de 2021, do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a autorização de entrada de animais domésticos em hospitais para visitação de pacientes internados, tem como objetivo regulamentar o acesso de animais de companhia, com finalidade de Terapia Assistida por Animais (TAA), em ambientes hospitalares públicos e privados. A Proposição estabelece que o acesso se dará mediante solicitação médica e atendimento a normas gerais como uso de coleira, focinheira e cadastramento prévio dos animais.

Ainda de acordo com o PL, o objetivo principal é proporcionar conforto emocional e bem-estar aos pacientes internados por meio da presença controlada de seus animais, com a integração de abordagens de cuidado que favoreçam a recuperação e a humanização do atendimento. Busca-se, assim, combinar práticas terapêuticas com regulamentação que garanta segurança sanitária e bem-estar animal.





Para alcançar tais objetivos, são propostas as seguintes ações: autorização da entrada de animais domésticos em instituições hospitalares, tanto públicas como privadas, desde que solicitada por profissional de saúde; estabelecimento de norma geral para utilização, incluindo uso de coleira, focinheira quando necessário, e cadastramento do animal; restrição de horários e locais específicos para visitação, conforme regulamentação institucional e protocolos médicos.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estão apensados a este PL os Projetos de Lei nº 1.731, de 2022, e nº 276, de 2023, ambos de autoria do Deputado Fred Costa, e o PL nº 3.856, de 2024, do Deputado Célio Studart, que tratam da mesma temática da permissão de visitação de animais domésticos em hospitais.

Os PLs tramitam em regime ordinário, e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.845, de 2021, do Deputado José Nelto, bem como dos Projetos de Lei nº 1.731, de 2022, nº 276, de 2023, ambos do Deputado Fred Costa, e nº 3.856, de 2024, do Deputado Célio Studart, apensados ao principal, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição dos PLs para a promoção da saúde e do bem-estar de pacientes internados, por meio da regulamentação da entrada de animais





de estimação em hospitais. Já os assuntos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão examinados pela CCJC.

Os projetos de lei em apreço tratam da permissão para a entrada de animais domésticos em hospitais, unidades de pronto atendimento, instituições de longa permanência e demais estabelecimentos de saúde, com a finalidade de promover o bem-estar dos pacientes por meio do contato com seus animais de estimação.

Práticas amplamente reconhecidas demonstram que a presença de animais em ambientes hospitalares contribui para a redução da ansiedade, a melhora da resposta imunológica e o favorecimento da recuperação física e emocional de pacientes internados.

Estudo internacional¹ evidenciou que a visita de animais de estimação pertencentes aos próprios pacientes estimula comportamentos e interações pautados na compaixão, no fortalecimento dos vínculos afetivos e na resposta emocional positiva entre pacientes, profissionais de saúde e familiares. Segundo os pesquisadores, essas visitas facilitam conversas espontâneas, favorecem relações de cuidado mais humanas e proporcionam uma compreensão mais profunda do contexto psicossocial do paciente, o que contribui para um atendimento mais personalizado e para a promoção do bem-estar integral.

No Brasil, experiências bem-sucedidas já foram relatadas em hospitais públicos e privados, que observaram avanços no estado emocional de pacientes em cuidados paliativos após visitas supervisionadas de animais domésticos².

Os projetos em análise buscam justamente estabelecer diretrizes para a regulamentação nacional dessa prática, com foco na segurança sanitária. O Projeto de Lei nº 3.845, de 2021, autoriza a entrada de animais domésticos em hospitais, desde que mediante solicitação médica, e determina requisitos básicos como uso de coleira, focinheira, vacinação em dia

¹ <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0738399117306602?via%3Dihub>

² <https://www.scielo.br/j/rgenf/a/xqJ5Dh54bQq8zVq77JkMcyd/?lang=pt>





e cadastramento prévio. Os Projetos de Lei nº 1.731, de 2022, e nº 276, de 2023, ambos do Deputado Fred Costa, têm conteúdos praticamente idênticos, e propõem a autorização da visitação de animais de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados de todo o País. O PL nº 276, de 2023, apenas refina alguns procedimentos operacionais e inclui, por exemplo, referências explícitas à necessidade de caixas de transporte e restrição de acesso a áreas como UTIs, centros cirúrgicos e setores de manipulação de alimentos, além de limitar as espécies autorizadas às tradicionalmente utilizadas na TAA, como cães, gatos e coelhos. O Projeto de Lei nº 3.856, de 2024, por sua vez, inova ao ampliar o escopo da medida, e permite não apenas a visitação, mas também a permanência temporária dos animais em instituições de saúde mental, pronto-atendimento e residências terapêuticas, sempre respeitando normas internas e protocolos de biossegurança.

Considerando o mérito das proposições, reconhece-se que todas convergem para um mesmo propósito: humanizar o cuidado hospitalar por meio do vínculo entre pacientes e seus animais. A prática, quando adequadamente regulamentada, não compromete a segurança sanitária e fortalece a saúde mental, o acolhimento e a qualidade de vida de pacientes em situações de vulnerabilidade.

Nesse contexto, entende-se que o melhor caminho legislativo é a aprovação de um Substitutivo que incorpore as contribuições de todos os projetos. O texto que elaboramos adota uma redação mais abstrata e genérica, conforme orienta a boa técnica legislativa, que recomenda que a lei estabeleça apenas os princípios e critérios gerais, deixando os detalhes operacionais a cargo da regulamentação. Essa opção evita engessamentos e permite que a norma seja aplicada em diferentes contextos institucionais. Estabelece, de forma clara, o direito à visitação de pacientes internados por seus animais de estimação, mediante requisitos básicos como anuência da equipe de saúde, comprovação das condições sanitárias do animal e respeito às normas de segurança do ambiente hospitalar. Define critérios mínimos de acesso, impõe restrições a áreas críticas e remete o descumprimento às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

sanções da legislação sanitária, o que promove o equilíbrio entre o bem-estar dos pacientes e a proteção da saúde coletiva.

Diante do exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.845, de 2021, e dos apensados Projetos de Lei nº 1.731, de 2022, nº 276, de 2023, e nº 3.856, de 2024, na forma de SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2021

Apensados: PL nº 1.731/2022, PL nº 276/2023 e PL nº 3.856/2024

Dispõe sobre o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para visitação a pacientes internados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para visitação a pacientes internados.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todo e qualquer estabelecimento de saúde, independentemente de sua natureza, sempre que houver internamento de pacientes.

Art. 2º É assegurado o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para fins de visitação a pacientes internados, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A visitação dependerá de:

I - solicitação ou anuência expressa da equipe de saúde responsável pelo paciente;

II - apresentação de comprovação de vacinação e atestado de boas condições sanitárias e comportamentais emitido por médico-veterinário, com prazo de validade definido em regulamento;

III - adequação da espécie e do porte do animal às condições de segurança e funcionamento do estabelecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

§ 2º São vedadas as visitas de animais a áreas restritas que, por sua natureza, exijam controle especial de infecção, como unidades de terapia intensiva, centros cirúrgicos, áreas de isolamento e de manipulação de medicamentos e alimentos, entre outras definidas em regulamento.

Art. 3º O transporte e a condução do animal deverão garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos, sendo exigido o uso de contenção apropriada, conforme a espécie e o porte, nos termos de regulamento.

Art. 4º As instituições de saúde regulamentarão, em ato próprio, os procedimentos complementares à visitação, respeitados os parâmetros mínimos desta Lei, podendo restringi-la quando houver justificativa clínica, epidemiológica ou técnica devidamente fundamentada.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais porventura cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

